

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-54.2020.6.04.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE HUMAITÁ AM
INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB, REGIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA –
PRESIDENTE E LYNDVER NANDRO NASCIMENTO DE OLIVIERA**

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo de prestação de contas partidárias referentes ao exercício financeiro de 2019 do **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB**, cujo início decorreu de informação de não prestação de contas elaborada pela Unidade Técnica dessa Justiça Eleitoral.

A agremiação partidária foi devidamente intimada para sanar a omissão, mas o prazo decorreu sem qualquer manifestação.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas Id. 8065311.

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que o partido político, mesmo devidamente notificado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sanar as irregularidades apontadas em relatório preliminar.

Nesse sentido, dispõe a Resolução TSE n 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...) IV - pela não prestação, quando:

a. Depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas;

De igual forma, é a jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2016. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO E DOS SEUS RESPONSÁVEIS. INÉRCIA. JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 48, §§, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. Nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, devem ser julgadas como não prestadas as contas anuais do partido quando, apesar de devidamente intimados, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos na apresentação das peças e documentos contábeis exigidos na legislação de regência da matéria. Aplicação dos efeitos do art. 48, §§, da Resolução TSE nº 23.464/2015. (PC 060004467 TRE-PI, Relator(a) DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 23, Data 07/02/2018, Página 11).

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO REGIONAL. EXERCÍCIO 2016. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PARTIDÁRIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SANÇÃO. SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. 1. Inexistindo apresentação material e formal das contas, a Justiça Eleitoral fica impossibilitada de proceder a verificação de sua legitimidade, juridicidade e regularidade; 2. Impõe-se à agremiação partidária omissa no dever legal de prestar contas, a suspensão do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário. 3. Contas que se julgam não prestadas. (PC 8242 TRE-PA, Relator(a) LUZIMARA COSTA MOURA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 125, Data 15/02/2018, Página 3).

Com base nesses fundamentos, e com fulcro no art. 45, IV, alínea a da Resolução do TSE 23.604/2019, julgo **NÃO PRESTADAS**, as contas partidárias referente ao exercício financeiro de 2019 do Diretório Municipal **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB** de Humaitá/AM.

Como consequência e na forma do artigo 47 da citada Resolução, perde o partido político o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação.

Referente à suspensão da anotação e/ou do registro do Partido em questão, perante à Justiça Eleitoral, deixo de aplicá-la em virtude de Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6032/STF, concedida em 16/05/2019, da lavra do Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes, que entende não ser este o momento adequado para a suspensão do registro partidário, exigindo-se para tanto, procedimento específico previsto no art. 28 da Lei 9.096/95.

Comunique-se aos Diretórios Regional e Nacional o teor desta decisão. Havendo recurso da presente decisão, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Com o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão ao Ministério Público Eleitoral, para providências que entender pertinentes sobre a eventual suspensão do registro ou da anotação do referido partido em Humaitá/AM, com fundamento no art. 47, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 c/c o art. 28, da Lei nº. 9.096/95.

Após cumpridas todas as formalidades legais, inclusive, o lançamento desta decisão no Sistema de Contas



Partidárias SICO, archive-se o presente autos com as cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Humaitá/AM, datado e assinado eletronicamente.
Charles José Fernandes da Cruz
Juiz Eleitoral

